

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI N° 663, DE 2003**

Obriga as instituições privadas de ensino que usufruem de isenções fiscais e tributárias, em decorrência de obtenção de certificado de filantropia, a repassar às associações de pais e mestres, no caso da educação básica e entidades representativas da comunidade, no caso do ensino superior, seus balancetes contábeis e planilhas de custo anuais.

**Autora:** Deputada ALICE PORTUGAL

**Relator:** Deputado CÉSAR BANDEIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame, de autoria da nobre Deputada Alice Portugal, visa proporcionar às entidades da comunidade escolar, o acesso a balancetes contábeis e planilhas de custo anuais das instituições privadas de ensino beneficiárias de isenções fiscais e tributárias em decorrência de seu caráter filantrópico.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação é conclusiva por parte da Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela contém dois objetivos meritórios: o aprimoramento do controle social por parte da comunidade escolar e a concessão de bolsas de estudo aos alunos carentes.

Como ressalta a nobre autora, é razoável que aos benefícios fiscais correspondam determinadas contrapartidas, estabelecidas em normas gerais da educação nacional quando se tratarem de instituições de ensino.

A participação da comunidade na vida da instituição, ainda que no plano meramente da fiscalização, concorre para o aperfeiçoamento da gestão escolar, e para o envolvimento dos pais na educação dos alunos, o que - está comprovado - contribui para seu melhor desempenho.

Os recursos de isenção correspondem a receitas das quais o Estado abriu mão em favor das instituições mencionadas. É justo, pois, que parcela destes recursos financiem bolsas para alunos carentes destas próprias instituições.

O valor da destinação, entretanto, deve ser arbitrado de forma a não sobrecarregar as instituições educacionais, com prejuízo de seu funcionamento regular.

Este o único aspecto que merece reparo, sanável através de modificação do inciso II do art. 1º.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 663, de 2003, com a emenda de relator anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado CÉSAR BANDEIRA  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI N° 663, DE 2003

Obriga as instituições privadas de ensino que usufruem de isenções fiscais e tributárias, em decorrência de obtenção de certificado de filantropia, a repassar às associações de pais e mestres, no caso da educação básica e entidades representativas da comunidade, no caso do ensino superior, seus balancetes contábeis e planilhas de custo anuais.

**Autora:** Deputada ALICE PORTUGAL

**Relator:** Deputado CÉSAR BANDEIRA

### EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao inciso II do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º .....*

*.....*  
*II – Destinar cinco por cento de sua receita bruta anual para bolsas concedidas a alunos carentes."*

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2003.

Deputado CÉSAR BANDEIRA  
Relator